

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado WALNEY ROCHA

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Walney Rocha, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposta estabelece que a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio constituirá instituição de educação profissional destinada à qualificação de técnicos de nível médio para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico na região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição integralmente.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. No entanto, apesar de sermos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de uma escola técnica federal especializada na área do petróleo e do gás natural no município de Cabo Frio, onde a demanda por empregos no setor petrolífero aumenta a cada dia – há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1) Súmula da Comissão de Educação em relação a Projetos de Lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2) Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação a Projetos de Lei autorizativos:

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Assim, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo. Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, com o envio da anexa Indicação desta Comissão de Educação ao Ministério da Educação sugerindo a criação da referida instituição de ensino.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente da CE

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloízio Mercadante:

O ilustre Deputado Walney Rocha apresentou projeto de lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

O aumento da procura por empregos no setor petrolífero do Rio de Janeiro é fato comprovado no Estado, nesse sentido a região dos Lagos, onde se localiza o Município de Cabo Frio e onde a Petrobrás investe em novas tecnologias, é o local concentrador dessa demanda por novos e especializados postos de trabalho, assim, a especialização da mão-de-obra para trabalhar na indústria petrolífera do Rio de Janeiro é de inegável necessidade.

Fortalecido pelo crescimento, o setor do Petróleo demandará grande quantidade de empregos operacionais diretos e indiretos, tornando necessária a qualificação de tecnólogos em Gás Natural e Petróleo, bem como a

ministração de cursos de línguas estrangeiras e técnicas de proteção ao Meio Ambiente.

Além do setor de petróleo e gás, a indústria de plástico será outra grande beneficiada com a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo, que também atende a demanda profissional do Pólo Gás Químico.

Torna-se então de fundamental importância, que o Município de Cabo Frio possua uma escola técnica federal do petróleo a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio - RJ, e assim, contribuírem para a expansão da oferta de educação profissional no Estado e no País.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica.

Nesse sentido, e de forma que não se perca a intenção do autor, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência, por meio desta Indicação, a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente da CE

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator